

A.I. Nº **207140.0020/21-1**
AUTUADO **JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZAÇÃO DE CAFÉS LTDA.**
AUTUANTE **JAIR DA SILVA SANTOS**
ORIGEM **DAT METRO/IFEP INDÚSTRIA**
PUBLICAÇÃO INTERNET – 06/09/2022

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0148-01/22-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO DESTINADAS AO ATIVO FIXO E/OU CONSUMO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. Autuado deixou de efetuar o lançamento a débito referente ao diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais de bens destinados ao uso e consumo do estabelecimento. Demonstrativo de débito retificado para exclusão de mercadorias caracterizadas como bem do ativo utilizado no processo produtivo, insumos, sujeitas ao regime de substituição tributária e que foram efetivamente recolhidas pelo autuado. Rejeitada arguição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 14/12/2021, formaliza a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 481.111,96, pela falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento (06.05.01), ocorrido nos meses de janeiro a março de 2017, de maio de 2017 a janeiro de 2020, de março e maio de 2020 e de julho a dezembro de 2020, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96. O autuante acrescentou que se trata de peças de reposição, peças do vestiário, brinquedos, cabos de comunicação, cantoneiras, bombas, trilhos, porcas, arruelas, parafusos e etc.

O autuado apresentou impugnação contra o Auto de Infração das fls. 45 a 56. Requeru a nulidade do auto de infração em razão dos erros no levantamento fiscal e em razão da ausência de Lei Complementar para cobrança de Diferencial de alíquota. Quanto ao mérito, disse que o auto de infração deve ser cancelado tendo em vista que parte das mercadorias autuadas não estão sujeitas ao recolhimento do Diferencial de Alíquotas e outra parte já foi paga, devendo ser excluídas do levantamento.

Explicou que, de acordo com a planilha juntada pela fiscalização e que compõe o Auto de Infração, há inúmeras mercadorias que não deveriam estar no cálculo e apuração do imposto, como, por exemplo, mercadorias destinadas ao ativo imobilizado da empresa. Destacou que é beneficiária do programa DESENVOLVE e por conta disso, não faz o recolhimento do Diferencial de alíquotas no momento da aquisição de mercadorias destinadas para o Ativo imobilizado, mas sim no momento de desincorporação do ativo, conforme dispõe o artigo 2º do Decreto 8.205/2002. Assim, concluiu que ficou evidente as falhas que comprometem a liquidez e certeza do crédito tributário, cerceando o seu direito de defesa e acarretando na nulidade do ato administrativo.

Alegou, também, que há mercadorias autuadas destinadas à industrialização (CFOP 2101), mercadorias com destaque de ICMS/ST e mercadorias decorrentes de bonificação, doação e brinde que também não estão sujeitas ao recolhimento do diferencial de alíquotas porque não se

destinam ao ativo fixo ou ao uso e consumo, e, portanto, não deveriam compor o levantamento fiscal.

Reiterou que não há certeza e segurança na determinação do montante devido, uma vez que foram autuadas mercadorias que não estão sujeitas ao recolhimento do Diferencial de Alíquotas. Completou dizendo que, sendo liquidez do crédito tributário elemento essencial da obrigação tributária, os vícios na sua determinação ensejam a nulidade por vício material, que, como cediço, é vício insanável.

Destacou, ainda, que o Auto de Infração também é nulo, pois é ilegal a cobrança do Diferencial de Alíquotas sem Lei Complementar que o regule, conforme decisão do STF de caráter vinculante. Alegou que o E. Supremo Tribunal Federal (STF) fixou o entendimento, em sede de repercussão geral (Tema nº 1093/STF2), de que a cobrança do DIFAL realizada pelos Estados nas operações interestaduais somente poderia ocorrer após previsão em Lei Complementar específica, diante do que dispõe o artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal. Informou que o STF modulou sua decisão para que passasse a gerar efeitos a partir de 01/01/2022.

Lembrou que somente em 05/01/2022 foi publicada pelo Governo Federal, a Lei Complementar nº 190/2022, viabilizando a instituição e cobrança do ICMS-DIFAL pelos Estados –Membros em operações interestaduais, de modo que, em obediência ao disposto na Constituição Federal (princípio da anterioridade), referida Lei Complementar só produzirá efeitos a partir do exercício seguinte a sua publicação (2023). Concluiu que é nulo o Auto de Infração que exige a cobrança do ICMS Diferencial de Alíquotas, em respeito aos princípios da anterioridade (Artigo 150, inciso III, “b” e “c” da Constituição Federal).

Em relação ao mérito, relembrou que é beneficiária do programa DESENVOLVE, e diante disso, as mercadorias que compõe o ativo imobilizado da empresa devem ser excluídas deste levantamento fiscal, porque o artigo 2º do Decreto nº 8.205/2002 prevê o recolhimento do Difal no momento de desincorporação do ativo. Apresentou arquivos no CD à fl. 78 com a relação dessas mercadorias, relativas às Notas Fiscais nº 4006, 15848, 15908, 1403060, 75734, 2978, 128881, 3023, 3022, 3034, 6874, 3054, 86618, 606, 194, 700 e 701, que devem ser imediatamente excluídas do lançamento fiscal. Juntou, ainda, as Notas Fiscais e prints do balancete da empresa relacionando o número do ativo com a nota fiscal correspondente.

Acrescentou que as mercadorias destinadas à industrialização (CFOP 2101) fazem parte da produção de café e não se referem às mercadorias destinadas ao ativo fixo ou às mercadorias de bens de uso e consumo conforme prevê a hipótese de recolhimento do Diferencial de Alíquotas e por isso também precisam ser excluídas do cálculo da fiscalização. Destacou que as mercadorias destinadas à industrialização estão grifadas em laranja na planilha (doc.02 do CD à fl. 78) e se referem às Notas Fiscais nºs 54102, 201546, 204439, 68908, 70520, 71410, 72292, 72333, 73952, 74604, 75179, 75638, 75754, 594, 77990, 79480, 80440, 19, 81245, 82841, 83662, 84689, 85473, 14926, 86812, 87505, 88351, 89335, 89913, 35763, 36442, 36928, 38505, 39151, 39267, 39953, 40655, 41410, 42244, 43359.

Para comprovar que tais mercadorias são utilizadas na produção do café, juntou as Notas Fiscais e a lista técnica dos materiais utilizados para industrialização (doc.04 no CD à fl. 78), onde é possível observar a utilização das mercadorias “RIBBON” e “CANTONEIRAS” na industrialização e que constam na planilha das mercadorias autuadas pela fiscalização.

Disse que as Notas Fiscais nºs 374047, 376541, 377046, 377153, 377507, 472189, 505938 e 3533 (doc.05 no CD à fl. 78) são mercadorias com destaque de ICMS/ST e também devem ser excluídas do levantamento fiscal porque não estão sujeitas ao recolhimento de Diferencial de alíquotas. Destacou que as mercadorias com destaque de ICMS/ST estão grifadas em azul na planilha (doc.02) e devem ser retiradas do cálculo de apuração do crédito tributário.

Além disso, alegou que foram identificadas mercadorias cujo CFOP é 2910 (entradas de bonificação, doação e brinde) que também não estão sujeitas ao recolhimento do Diferencial de alíquotas e devem ser excluídas do levantamento (doc. 06 no CD à fl. 78), que estão destacas em

verde na planilha doc.02.

Por fim, requereu a retirada das Notas Fiscais 2873578, 137, 17183, 80723, 51725, 32941, 20930, 1520, 444364, 84626, 466050, 377, 152026, 248264, 469185, 61, 469685, 6963, 42374, 22480, 25290, 10324, 114, 18516, 410400, 4639277, 24672, 15254, 76243, 344268, 344387, dado que que a Impugnante já efetuou o pagamento do diferencial de alíquotas no prazo correto, que estão grifadas de cinza no doc.02. Para comprovar o pagamento, anexou na defesa os comprovantes de pagamento das referidas Notas Fiscais (doc. 07 no CD à fl. 78).

Por fim, protestou pela posterior juntada de todas as provas em direito admitidas e que não puderam ser obtidas no prazo para apresentação da presente impugnação, pela realização de diligência nos termos do artigo 137, I, “a”, do Decreto Estadual nº 7.629/1999, bem como pela oportuna realização de Sustentação Oral.

O autuante apresentou informação fiscal das fls. 82 a 91. No que tange às arguições de nulidade suscitadas, o preposto da Impugnante alega que haviam ocorrido diversos erros no levantamento fiscal. Ressalta, ainda, que o lançamento seria nulo em razão da falta de Lei Complementar para disciplinar a cobrança do ICMS DIFAL.

Explicou que para um bem ser considerado do ativo imobilizado precisa estar vinculado à produção cuja saída seja tributada pelo ICMS. Afirmou que os brindes, as doações e as bonificações estão sujeitos ao DIFAL. Concordou com a retirada da exigência fiscal sobre as aquisições de ribbon, que é uma fita para ser colada na embalagem onde é registrado o código de barras do produto, bem como da exclusão das mercadorias sujeitas à substituição tributária e as que já tiveram o imposto pago pelo autuado.

Quanto ao pedido de nulidade, disse não deve prosperar, tendo em vista que os erros encontrados podem ser corrigidos e dada nova oportunidade para nova defesa, conforme reza o § 1º do art. 18 do RPAF/99.

No que tange à alegada inconstitucionalidade da cobrança do ICMS DIFAL, explicou que a tese fixada pelo Tema nº 1.093, que traz referência à Emenda Constitucional nº 87/2015, apenas firmou entendimento pela necessidade de lei complementar para a cobrança pelos Estados do ICMS DIFAL para consumidores finais não contribuintes do ICMS.

Alegou que a relação de mercadorias supostamente destinadas ao ativo imobilizado, indicadas no Doc 02, são bens de uso e consumo, tais como componentes eletrônicos, peças de reposição ou de manutenção, cabos, dutos, etc., que não podem ser considerados como máquinas ou equipamentos utilizados diretamente na produção dos produtos com saídas tributadas.

Reiterou que procede a argumentação do autuado em relação à exclusão da exigência fiscal relativas às notas fiscais indicadas como referentes a mercadorias sujeitas à substituição tributária, bem como em relação aos itens que efetivamente foram pagos.

Destacou que os itens como TESTES, CANTONEIRAS, CILINDROS DE AÇÃO DUPLA, DEDO PEGA PALLET e GAXETAS SINTÉTICAS devem ser considerados como bens de uso e consumo, sujeitos ao pagamento do ICMS relativo à diferença entre as alíquotas internas e interestaduais.

Apresentou novos demonstrativo em CD à fl. 92, reduzindo a exigência fiscal para R\$ 460.161,40.

O autuado apresentou manifestação das fls. 98 a 108. Destacou que os erros que viciam o presente lançamento foram reconhecidos pelo autuante, reforçando a nulidade do auto de infração.

Explicou que a classificação de determinado item como ativo imobilizado advém do Pronunciamento Técnico Contábil CPC 27 que estabelece ser aquele que é mantido para uso na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços e aquele que se espera utilizar por mais de um período, tais como os indicados no Doc. 03 da impugnação. Lembrou que é beneficiário do DESENVOLVE e que possui diferimento nas aquisições de bens do ativo.

Argumentou que o pallet corners e os materiais classificados com CFOP 2910 são insumos em sua produção, tendo sido incluído na lista de materiais utilizados diretamente na produção de café, podendo ser apropriado os créditos fiscais destacados nos documentos fiscais que registram as suas aquisições.

O autuante apresentou nova informação fiscal das fls. 112 a 115. Disse que as retificações realizadas no demonstrativo de débito não geraram iliquidize e incerteza, mas resultaram na exatidão do lançamento. Alegou que não houve prejuízo ao autuado, pois foi oportunizada outra manifestação após reexame dos demonstrativos retificados.

Disse que apesar do contribuinte ter lançado os componentes eletrônicos, peças de reposição e manutenção, cabos, dutos e outros na contabilidade como ativo imobilizado, para efeito da legislação tributária são considerados como bens de uso e consumo. Destacou que a Lei Complementar nº 87/96 limitou o direito ao crédito fiscal apenas para os bens do ativo imobilizado utilizados diretamente no processo industrial.

Manteve a exigência fiscal sobre as bonificações e os brindes por não terem sido consumidos no processo produtivo e nem destinados à revenda. Ratificou a exigência fiscal no valor encontrado na informação fiscal de R\$ 460.161,40.

Presente à sessão de julgamento o patrono da empresa o Advogado Celso Ferreira da Cruz OAB/SP Nº 392.483.

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração consiste na exigência de ICMS relativo à diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de bens de uso e consumo efetuadas por contribuinte do imposto.

Rejeito o pedido de nulidade do auto de infração em razão da existência de erros no levantamento fiscal ou de ausência de Lei Complementar para cobrança de diferencial de alíquotas. De acordo com o § 1º do art. 18 do RPAF, as eventuais incorreções não acarretam a nulidade do Auto de Infração quando for possível a sua correção e desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo, fornecendo-se-lhe no ato da intimação cópia dos novos elementos, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar, querendo. Após a retificação dos demonstrativos, o autuado recebeu as cópias e teve o prazo de dez dias para apresentar manifestação, conforme documento à fl. 94.

A cobrança do diferencial de alíquotas já estava prevista na Lei nº 7.014/96 na época da ocorrência dos fatos geradores. O inciso XV do art. 4º da referida lei estabelecia que ocorria o fato gerador do ICMS no momento:

"XV - da entrada ou da utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto."

Em relação à base de cálculo e à apuração do imposto, o inciso XI e o § 6º do art. 17 da Lei nº 7.014/96 estabeleciam o seguinte:

"XI - nas hipóteses dos incisos XV e XVI do caput do art. 4º desta Lei, o valor da operação ou prestação na unidade federada de origem, acrescido do valor do IPI, frete e demais despesas cobradas, devendo o montante do ICMS relativo à diferença de alíquotas integrar a base de cálculo".

"§ 6º Nos casos do inciso XI do caput deste artigo, o imposto a pagar será o valor resultante da

aplicação da alíquota interna sobre base de cálculo obtida a partir da retirada da carga tributária da operação interestadual e inclusão da carga tributária interna sobre o valor da mercadoria, subtraindo-se desse resultado o valor do imposto destacado no documento fiscal”.

Assim, não há que se falar em falta de previsão legal para cobrança da diferença de alíquotas na hipótese de aquisição interestadual de material de uso e consumo ou ativo imobilizado por contribuinte do ICMS.

No mérito, quanto aos bens supostamente destinados ao ativo imobilizado, é necessário que fique devidamente caracterizada pelo autuado a função que cada bem desempenha dentro do processo produtivo para que os créditos vinculados à sua aquisição possam ser apropriados para compensação com os débitos fiscais gerados nas saídas dos produtos resultantes da industrialização.

O diferimento de que trata o art. 2º do Regulamento do DESENVOLVE, aprovado pelo Decreto nº 8.205/02, nas aquisições de bens destinados ao ativo fixo, tem como objetivo desoneras do imposto o processo produtivo da empresa de modo que fique potencializado o referido benefício. Com isso, a apuração do imposto indicará um valor mais elevado a recolher e, consequentemente, ampliará o valor do benefício dentro da sistemática própria do DESENVOLVE de antecipação do prazo de pagamento do imposto dilatado.

Assim, conclui-se que o benefício do diferimento visou somente alcançar aqueles em uso diretamente no processo produtivo da empresa, cuja aquisição gera direito ao crédito fiscal na apuração mensal do ICMS. O diferimento nas importações, nas aquisições internas e nas aquisições interestaduais, relativamente ao diferencial de alíquotas, representa uma menor carga tributária sobre esses bens, repercutindo diretamente na ampliação do saldo devedor passível do incentivo.

Desse modo, inapropriado entender que o diferimento também alcançaria os bens destinados ao ativo imobilizado não utilizado no processo produtivo, pois esses não afetam diretamente a apuração do imposto.

Os produtos indicados nas notas fiscais nº 4006, 15848, 15908, 1403060, 75734, 2978, 128881, 3023, 3022, 3034, 6874, 3054, 86618, 606, 194, 700 e 701, bem como em outras notas fiscais trazidas na sessão de julgamento (fls.143/230), são cantoneiras, tubos, luminárias, cabos, abraçadeiras, porta corta fogo, disjuntor, parafusos, molduras, buchas, adaptadores, estantes, painéis de medidores de tensão, split, quadro de luz e força, eletrocalha, bateria, etc. e não se constituem em bens do ativo imobilizado utilizados no processo produtivo.

Porém, o produto “MEDIDOR CONTINUO DE UMIDADE, MODELO MS/QB4260, COMPOSTO” representa um bem do ativo importante no processo produtivo do café. De acordo com informações extraídas do site da Ms Instrumentos, relativamente a modelo semelhante do produto, no endereço eletrônico <https://www.msinstrumentos.com.br/home/index.php/medicao-de-umidade-no-processamento-de-cafe/#:~:text=Sua%20forma%20simples%20de%20usar%20prov%C3%A9m%20praticidade%20e,mol%C3%A9culas%20da%20%C3%A1gua%20e%20portanto%20de%20alta%20precis%C3%A3o>:

“O controle da umidade durante o processo de fabricação do café é de extrema importância, pois a água é agente utilizado para resfriamento durante a torrefação dos grãos. Esta adição de água precisa ser muito bem controlada, pois tem impacto direto na preparação de blends, qualidade, aroma e paladar do café. Métodos tradicionais envolvem análises de amostras em estufas ou métodos secundários que demandam toda uma preparação da amostra e tempo para se obter o resultado da umidade. Como o processo de torrefação é dinâmico e interrupto, é necessária uma metodologia que seja prática, rápida e eficiente.

O Analisador QB4266 foi desenvolvido pela MS INSTRUMENTOS para exatamente suprir estas necessidades. Sua forma simples de usar provém praticidade e rapidez de resposta na análise da

umidade do café. O QB4266, tem se apresentado como uma potente ferramenta para fabricantes, com medição feita através da tecnologia N.I.R. (infravermelho próximo) de interação direta com as moléculas da água, e, portanto, de alta precisão. O QB4266 possui uma interface eletrônica simples, de fácil manuseio e operação que registra a umidade em poucos segundos.

Os benefícios principais admitidos pós-implantação são: Maior rapidez em ações corretivas no processamento da torra, ganhos de produtividade, redução do consumo de energia dos torradores, garantia da condição adequada para o empacotamento”.

Diante do exposto, concluo que o produto “MEDIDOR CONTINUO DE UMIDADE, MODELO MS/QB4260, COMPOSTO” deve ter a exigência fiscal de R\$ 8.140,00 excluída deste auto de infração, relativamente ao mês de março de 2017, pois se constitui em bem do ativo utilizado no processo produtivo do autuado.

Das mercadorias indicadas pelo autuado como destinadas à industrialização, grifadas em laranja na planilha denominada “doc.02” no CD à fl. 78, apenas o produto “ribbon” foi retirado do demonstrativo de débito, pois efetivamente trata-se de uma fita para ser colada na embalagem onde é registrado o código de barras do produto. Os demais produtos (teste r d pilão, cantoneira, cilindro de ação duplo, dedo pega pallet, pallet corners e gaxeta sintética) não integram o produto final e nem se desgastam em cada processo produtivo, não se constituindo em insumos, mas em bens destinados ao uso e consumo do estabelecimento.

Correta a exclusão efetuada pelo autuante em relação às mercadorias indicadas nas notas fiscais nº 374047, 376541, 377046, 377153, 377507, 472189, 505938 e 3533, destacadas pelo autuado em azul na planilha denominada “doc.02” em CD à fl. 78, pois foram tributadas pelo regime de substituição tributária.

As mercadorias citadas pelo autuado como bonificação, doação e brinde se constituíam de produtos utilizados pelo autuado em sua atividade como uso e consumo, como peças, tintas, cabos, sensores, parafusos, etc. Os recebimentos deste tipo de mercadoria, mesmo sem ônus para o adquirente, devem ser objeto de pagamento da diferença de alíquotas.

O autuante atestou que o imposto referente à diferença de alíquotas vinculado às notas fiscais nº 2873578, 137, 17183, 80723, 51725, 32941, 20930, 1520, 444364, 84626, 466050, 377, 152026, 248264, 469185, 61, 469685, 6963, 42374, 22480, 25290, 10324, 114, 18516, 410400, 4639277, 24672, 15254, 76243, 344268, 344387 foram efetivamente pagos pelo autuado, retirando acertadamente a respectiva exigência fiscal do demonstrativo de débito.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do auto de infração, ficando reduzida a exigência fiscal para R\$ 452.021,42, nos termos da planilha anexada pelo autuante em CD à fl. 92, retificado com a retirada da exigência fiscal de R\$ 8.140,00 do mês de março de 2017, referente à nota fiscal nº 4006, conforme a seguir:

DATA OCORRÊNCIA	B. CÁLCULO	ALÍQ.	DÉBITO DO ICMS DIFAL
31/01/2017	152,78	0,18	27,50
28/02/2017	4.888,89	0,18	880,00
31/03/2017	98.307,73	0,18	9.555,39
31/05/2017	66.230,50	0,18	11.921,49
30/06/2017	7.178,18	0,18	1.292,07
31/07/2017	58.674,48	0,18	10.561,41
31/08/2017	87.398,33	0,18	15.731,70
30/09/2017	21.770,82	0,18	3.918,75
31/10/2017	51.826,59	0,18	9.328,79
30/11/2017	77.149,58	0,18	13.886,92
31/12/2017	62.759,43	0,18	11.296,70
31/01/2018	24.018,09	0,18	4.323,26
28/02/2018	27.891,67	0,18	5.020,50
31/03/2018	18.267,15	0,18	3.288,09

30/04/2018	3.869,39	0,18	696,49
31/05/2018	20.413,56	0,18	3.674,44
30/06/2018	39.525,26	0,18	7.114,55
31/07/2018	37.131,25	0,18	6.683,63
31/08/2018	6.097,98	0,18	1.097,64
30/09/2018	3.233,20	0,18	581,98
31/10/2018	21.642,50	0,18	3.895,65
30/11/2018	22.201,72	0,18	3.996,31
31/12/2018	11.459,26	0,18	2.062,67
31/01/2019	42.207,30	0,18	7.597,31
28/02/2019	32.796,14	0,18	5.903,30
31/03/2019	90.421,45	0,18	16.275,86
30/04/2019	55.468,73	0,18	9.984,37
31/05/2019	19.486,39	0,18	3.507,55
30/06/2019	115.417,67	0,18	20.775,18
31/07/2019	6.384,78	0,18	1.149,26
31/08/2019	44.437,74	0,18	7.998,79
30/09/2019	75.765,72	0,18	13.637,83
31/10/2019	18.565,67	0,18	3.341,82
30/11/2019	417.011,89	0,18	75.062,14
31/12/2019	169.465,23	0,18	30.503,74
31/01/2020	60.500,00	0,18	10.890,00
31/03/2020	30.555,56	0,18	5.500,00
31/05/2020	258.028,96	0,18	46.445,21
31/07/2020	79.016,67	0,18	14.223,00
31/08/2020	41.931,41	0,18	7.547,65
30/09/2020	116.046,88	0,18	20.888,44
31/10/2020	12.524,26	0,18	2.254,37
30/11/2020	98.331,49	0,18	17.699,67

TOTAL DO DÉBITO		>>>	452.021,42
------------------------	--	---------------------	-------------------

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207140.0020/21-1, lavrado contra **JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZAÇÃO DE CAFÉS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 452.021,42**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de agosto de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR